SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945196 - SP (2025/0187938-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROQUE AGNALDO BASSETO
AGRAVANTE	:	KETO VESTUARIO E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia trata do prosseguimento da execução de título extrajudicial contra coobrigados/avalistas, apesar da recuperação judicial da devedora principal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a recuperação judicial não impede a execução contra coobrigados e que não se verificaram os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há obrigatoriedade de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e os credores particulares do sócio solidário relativamente a créditos sujeitos à recuperação, alcançando os coobrigados, por violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se compete à assembleia aprovar plano com cláusula de supressão de garantias e liberação de coobrigados, vinculando todos os credores, por violação do art. 35, I, *a*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o plano pode dispor de modo diverso das condições contratadas, inclusive quanto a garantias e extinção de execuções contra coobrigados, por violação do art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a novação do art. 59,

Documento eletrônico VDA60046727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbecd2e-99d7-4743-9acf-f3c3d40d5dcf

caput, da Lei n. 11.101/2005 impede execução autônoma contra devedores solidários; e (v) saber se há prejudicialidade externa para sobrestar a execução contra coobrigados até deliberação e homologação do plano, por violação do art. 313, V, *a*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à autonomia das execuções contra devedores solidários/coobrigados não sujeitos ao juízo universal, relativamente à questão da suspensão e da novação na recuperação judicial.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e indicação do repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte sobre o prosseguimento de execuções contra coobrigados não submetidos ao juízo universal. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação do repositório oficial, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput*, II, 35, I, *a*, 49, §§ 1º e 2º, 52, III, e 59, *caput*; CPC, arts. 313, V, *a*, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 581 e 83; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.014.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.890.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.707/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AREsp n. 2.505.892/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbecd2e-99d7-4743-9acf-f3c3d40d5dcf

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbecd2e-99d7-4743-9acf-f3c3d40d5dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945196 - SP (2025/0187938-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROQUE AGNALDO BASSETO
AGRAVANTE	:	KETO VESTUARIO E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia trata do prosseguimento da execução de título extrajudicial contra coobrigados/avalistas, apesar da recuperação judicial da devedora principal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a recuperação judicial não impede a execução contra coobrigados e que não se verificaram os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há obrigatoriedade de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e os credores particulares do sócio solidário relativamente a créditos sujeitos à recuperação, alcançando os coobrigados, por violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se compete à assembleia aprovar plano com cláusula de supressão de garantias e liberação de coobrigados, vinculando todos os credores, por violação do art. 35, I, *a*, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o plano pode dispor de modo diverso das condições contratadas, inclusive quanto a garantias e extinção de execuções contra coobrigados, por violação do art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a novação do art. 59,

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

caput, da Lei n. 11.101/2005 impede execução autônoma contra devedores solidários; e (v) saber se há prejudicialidade externa para sobrestar a execução contra coobrigados até deliberação e homologação do plano, por violação do art. 313, V, *a*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à autonomia das execuções contra devedores solidários/coobrigados não sujeitos ao juízo universal, relativamente à questão da suspensão e da novação na recuperação judicial.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e indicação do repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte sobre o prosseguimento de execuções contra coobrigados não submetidos ao juízo universal. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e indicação do repositório oficial, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput*, II, 35, I, *a*, 49, §§ 1º e 2º, 52, III, e 59, *caput*; CPC, arts. 313, V, *a*, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 581 e 83; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.014.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.890.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.707/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AREsp n. 2.505.892/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROQUE AGNALDO BASSETO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e KETO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 6º, II, do art. 35, I, *a*, 49, § 2º, 59 da Lei n. 11.101/2005 e 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

7 do STJ, e por ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 190-192).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 210-216.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 33):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução de título extrajudicial Decisão suspendeu a execução em face da empresa em recuperação judicial, recebendo os embargos sem efeito suspensivo em relação aos devedores solidários executados Pretendida suspensão da execução em face dos coexecutados coobrigados por deferida a recuperação judicial da devedora principal Descabimento A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (art. 49, §1º, da Lei 11.101/05) Súmula 581 do STJ – A recuperação judicial da devedora principal não acarreta suspensão da execução em face dos coobrigados, por se tratar de ação autônoma e independente Necessidade dos requisitos concomitantes da tutela de urgência e garantia da execução por penhora, caução ou depósito Ausência de garantia e probabilidade do direito alegado pelo embargante a autorizar a concessão do efeito suspensivo à execução Inteligência do art. 919, §1º, CPC - Recurso negado.*

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, porque sustenta ser obrigatória a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos sujeitos à recuperação, alcançando a execução em face dos coobrigados;

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

b) 35, I, *a*, da Lei n. 11.101/2005, já que defende competir à assembleia geral de credores aprovar plano com cláusula de supressão de garantias e liberação dos coobrigados, vinculando todos os credores;

c) 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, pois afirma que o plano pode dispor de modo diverso das condições originalmente contratadas, inclusive quanto a garantias, com extinção de ações e execuções contra coobrigados;

d) 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porquanto aduz que a novação operada pela homologação do plano impede o prosseguimento de execução autônoma contra devedores solidários, salvo descumprimento do plano; e

e) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, visto que sustenta a prejudicialidade externa para sobrestar a execução contra coobrigados até deliberação e homologação do plano.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de suspensão da execução em face dos coobrigados, em razão da prejudicialidade externa e da novação decorrente do plano de recuperação judicial, com a validação de cláusulas de supressão de garantias e liberação dos coobrigados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende reexame de provas e circunstâncias fáticas (Súmula n. 7 do STJ), que a recuperação judicial não suspende a execução contra coobrigados, à luz da Súmula n. 581 do STJ e do repetitivo REsp 1.333.349/SP, e que a gratuidade de justiça exige comprovação específica, inviável em recurso especial por envolver matéria fático-probatória (fls. 181-189).

Após a interposição do recurso de agravo em recurso especial, as partes informaram a realização de acordo e postularam a suspensão do feito (fls. 222-223), o que foi repetidamente antendido (fls. 238-239; 256-257; 274-275).

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

Em fl. 288, a parte recorrida postulou o prosseguimento do julgado e informou que o juiz de primeiro grau proferiu decisão convolando a recuperação judicial em falência. Juntou cópia da decisão (fls. 289-314).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução que suspendeu a execução apenas em relação à devedora em recuperação judicial e recebeu os embargos dos coobrigados sem efeito suspensivo, permitindo o prosseguimento da execução contra os devedores solidários (fls. 33-44).

I - Arts. 6º, 35, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e 313 V, *a*, do Código de Processo Civil

É pacífico nesta Corte, por meio da Súmula n. 581 que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

O enunciado sumular consolida a tese firmada no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 885 do STJ), no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não induz suspensão ou extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por não se lhes aplicarem a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, nem a novação do art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ART. 69-C DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 .

3. "Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie" (AgInt na AR 6.475/SC, Corte Especial, DJe 18/12/2020).

4. A norma do art. 69-C da Lei 11.101/05, que autoriza o juízo do processo de soerguimento a determinar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original, versa sobre hipótese fática distinta daquela discutida nos presentes autos, de modo que não irradia consequências jurídicas sobre a questão controvertida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.014.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

3. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para que seja afastada a impossibilidade genérica de disposição das garantias no plano de recuperação judicial, sendo necessário, todavia, o retorno dos autos à origem para verificar se existe a anuência expressa dos respectivos titulares, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas no âmbito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.890.951/SP, relator Ministro Antonio carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. (...)
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.
>
> 4. A Segunda Seção do STJ entende que a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
>
> 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.969.707/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ressalte-se que o plano de recuperação judicial pode prever a supressão das garantias, votada e aprovada pelos credores, o que acarretaria a suspensão da executação também em relação aos coobrigados, porém não consta essa informação no acórdão recorrido.

Assim, estando a conclusão do TJSP em consonância com o entendimento desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Por fim, **embora não seja objeto desse recurso**, comunicada nos autos a convolação da recuperação judicial da devedora principal em falência, tal fato superveniente em nada socorre a pretensão recursal.

A superveniência da falência não apenas não impede como reafirma a possibilidade de prosseguimento da execução contra os avalistas. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA DEVEDOR SOLIDÁRIO. **SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL** . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5 . O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite o prosseguimento das execuções contra coobrigados e devedores solidários não submetidos ao juízo universal, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.6. A revisão das premissas fático-probatórias sobre a obrigação assumida como devedor solidário é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n . 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo em recurso especial desprovido .
>
> Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se harmoniza com a orientação desta Corte que assegura o prosseguimento das execuções contra coobrigados e devedores solidários não submetidos ao juízo universal.
>
> [...] (AREsp n. 2.505.892/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/03/2026, DJEN de 08/04/2026, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso, não houve cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os julgados nem a indicação de repositório oficial com o inteiro teor dos paradigmas. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59099914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: f58efc53-db7f-4f36-8901-e8281e5d84ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.945.196 / SP

Número Registro: 2025/0187938-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033630420248260077 10053273220248260077 22169616120248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROQUE AGNALDO BASSETO
AGRAVANTE	: KETO VESTUARIO E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: 426639b8-8383-463a-ba36-158d18e2d87b

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:26
Código de Controle do Documento: 426639b8-8383-463a-ba36-158d18e2d87b